



Pirassununga, 27 de abril de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei Complementar Nº 1/2026 - Executivo

**Autoria:** Secretaria de Governo - PM

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, que institui o Código Tributário do Município de Pirassununga. - Encaminhamento material complementar ao PLC 01/26 para parecer.

## Parecer Jurídico

*O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.*

*A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.*

**EMENTA:** Projeto de Lei Complementar nº 01/2026. Documentação complementar e texto substitutivo apresentados pelo Poder Executivo Municipal em atendimento ao Relatório Jurídico nº 1, de 09 de abril de 2026. Alterações no Código Tributário Municipal. ISSQN e IPTU. Saneamento do vício de inconstitucionalidade material identificado na cláusula de vigência. Adequação aos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal). Retificação do § 9º do art. 106 do CTM. Supressão do subitem 7.21 das hipóteses de incidência no local da execução em conformidade com o rol taxativo da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Competência legislativa municipal reconhecida (art. 156, I e III, CF). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Rito processual observado. Atendimento integral às recomendações da Procuradoria Legislativa. Viabilidade jurídica reconhecida. Conclusão pela continuidade da tramitação.



## Relatório

Trata-se de documentação complementar e texto substitutivo ao Projeto de Lei apresentado em resposta ao **Relatório Jurídico nº 1**, datado de 09 de abril de 2026, em que o Poder Executivo Municipal protocolou documentação complementar ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2026 em 23 de abril de 2026. Os documentos juntados visam sanar os apontamentos técnicos e os vícios de constitucionalidade identificados pela Procuradoria Legislativa.

O documento, Ofício nº 046/2026/GOV do Poder Executivo, atua como peça de encaminhamento e resposta formal aos termos do parecer jurídico. No documento, o Prefeito Municipal comunica:

- A juntada de **Nota Técnica** elaborada pela Auditoria Fiscal Tributária para justificar alterações no ISSQN.
- A realização de adequação redacional no § 9º do art. 106 do Código Tributário Municipal (CTM), visando conferir maior segurança jurídica ao lançamento de IPTU em novos loteamentos.
- A retificação da cláusula de vigência (art. 3º) para contemplar expressamente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

A Nota Técnica da Secretaria Municipal de Finanças – Auditoria Fiscal Tributária datada de 13 de abril de 2026 e assinada pelo Diretor do Departamento de Auditoria Fiscal Tributária, Danilo Zero dos Santos, aborda:

- **Anterioridade Tributária:** Reconhece que as alterações na base de cálculo e a supressão de mecanismos de dedução podem configurar majoração indireta de tributos, acatando a sugestão de adequação da cláusula de vigência para respeitar o Art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal.
- **Subitem 7.21:** Justifica a supressão deste subitem das hipóteses de incidência no local da execução para harmonizar o CTM com o rol taxativo de exceções previsto na **Lei Complementar Federal nº 116/2003**, evitando que o Município inove indevidamente quanto ao local de incidência do ISS.

O Executivo apresentou o texto articulado com as seguintes modificações em relação à proposta original:



- **Art. 106, § 9º:** A nova redação estabelece que a alíquota de 1,5% incidirá sobre lotes derivados de parcelamento do solo ou desmembramento no período anterior ao marco de majoração para 4%. A alteração removeu a vinculação física a "*muro e calçada*" que constava na interpretação anterior, sanando a inconsistência apontada no parecer jurídico.
- **Art. 3º (Cláusula de Vigência):** O texto foi integralmente reformulado para indicar que a lei entra em vigor na data de sua publicação, mas com a eficácia de seus dispositivos condicionada à observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal para os casos de instituição, majoração ou supressão de benefícios fiscais.

O Ofício PM nº 173/2026 protocolado em 23 de abril de 2026, este documento formaliza a entrada da documentação complementar na Secretaria da Câmara Municipal para ciência e providências de tramitação, sendo o registro oficial do aditamento ao processo legislativo.

Toda a documentação citada foi encaminhada para novo parecer da Diretoria Jurídica e manifestação das Comissões Permanentes.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

Registre-se que a análise técnica da manifestação do Poder Executivo, apresentada por meio do Ofício nº 046/2026/GOV e do correspondente Texto Aditivo ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, demonstra que as recomendações exaradas no Relatório Jurídico nº 1 foram atendidas em grau integral.

## Saneamento do Artigo 3º (Cláusula de Vigência)

O parecer jurídico apontou vício de inconstitucionalidade material pela omissão do princípio da anterioridade anual (Art. 150, III, "b", CF) em relação a dispositivos que implicavam majoração indireta de tributo (subitem 11.05 e restrições na construção civil).

O Poder Executivo acolheu integralmente a redação sugerida pela Procuradoria Legislativa. A nova redação do Art. 3º estabelece expressamente que



a eficácia das normas que importem em instituição, majoração ou supressão de benefício fiscal fica condicionada à observância das anterioridades anual e nonagesimal.

## Adequação do § 9º do Artigo 106 (IPTU)

Foi identificada uma inconsistência técnica na redação original, que vinculava a alíquota de 1,5% à descrição física de "*terreno murado e calçado*", criando uma lacuna para terrenos novos em período de carência que ainda não possuísem tais benfeitorias.

A redação foi retificada no texto aditivo, determinando que a alíquota de 1,5% incidirá sobre os lotes derivados de parcelamento do solo ou desmembramento no período anterior ao marco de majoração para 4%, independentemente da descrição física mencionada no inciso I do § 1º, sanando a dúvida interpretativa e garantindo a segurança jurídica.

## Justificativa Técnica para a Supressão do Subitem

### 7.21

Solicitou-se esclarecimento sobre a retirada deste subitem do rol de exceções ao local da incidência do ISSQN (Art. 153, III), alertando para eventual perda de arrecadação municipal.

Para fins de saneamento, foi juntada Nota Técnica da Auditoria Fiscal Tributária (datada de 13/04/2026). O documento fundamenta que a supressão visa a estrita adequação à Lei Complementar Federal nº 116/2003, que possui rol taxativo de exceções, não permitindo ao Município inovar quanto ao local de incidência fora das hipóteses federais. Adequação confirmada com a avaliação textual do rol existente na Lei Complementar Federal nº 116/2003<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm)



## Constitucionalidade, competência e iniciativa

O Município possui competência plena para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir os tributos de sua competência, especificamente o IPTU e o ISSQN. A norma guarda harmonia com o Artigo 156, incisos I e III, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria tributária interfere diretamente na gestão fiscal e na execução orçamentária municipal.

O projeto adequa-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5835) quanto ao local de incidência do ISS e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a dedução de materiais na construção civil, restringindo-a apenas a insumos produzidos pelo prestador fora do local da obra.

O rito legislativo foi observado, com protocolo sob nº 1083/2026 e pedido de **regime de urgência** fundamentado no Artigo 36 da Lei Orgânica Municipal. O vício de inconstitucionalidade material anteriormente identificado na cláusula de vigência foi sanado pelo texto substitutivo, que agora contempla as anterioridades anual e nonagesimal.

## Gestão Fiscal e Transparência

A exclusão de pessoas físicas da retenção na fonte não configura renúncia de receita, pois o tributo permanece devido, alterando-se apenas a técnica de arrecadação por razões de operacionalização fiscal. As alterações na base de cálculo da construção civil tendem a incrementar a arrecadação municipal, o que possui relevância frente à Reforma Tributária (EC nº 132/2023) e à futura distribuição do IBS.

O processo legislativo e o comunicado à população asseguram a transparência ativa, permitindo a consulta pública ao teor integral da norma e de seus anexos técnicos.



## Legalidade Material

O acréscimo do § 9º ao Artigo 106 do CTM é juridicamente adequado para sanar lacuna interpretativa sobre a alíquota de IPTU (1,5%) aplicável a lotes novos antes do marco de majoração para 4%, garantindo segurança jurídica aos contribuintes. A supressão do subitem 7.21 das exceções de incidência no local da execução é necessária para a estrita observância do rol taxativo da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

A eliminação de referências a documentos em papel e a preparação para o emissor nacional de NFS-e em 2026 coadunam-se com o princípio da eficiência e com a integração das administrações tributárias prevista no Artigo 37, inciso XXII, da CF.

O texto substitutivo acolheu a redação sugerida pela Procuradoria para o Artigo 3º, condicionando a eficácia das normas que importem instituição, majoração ou supressão de benefício fiscal à observância das anterioridades previstas no Artigo 150, III, "b" e "c", da CF.

## Conclusão

Verifica-se que todos os óbices de constitucionalidade e as inconsistências técnicas apontadas foram sanados pelo autor da propositura por meio da documentação complementar e da reestruturação do texto normativo.

Conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, considerando que o texto substitutivo da mensagem aditiva sanou integralmente as inconsistências técnicas e os vícios de constitucionalidade apontados na instrução processual.

Para que a alíquota do subitem 11.05 e a nova base de cálculo da construção civil produzam efeitos no exercício de 2027, recomenda-se que a publicação da lei, se aprovada, ocorra até **02 de outubro de 2026**, em respeito ao princípio da anterioridade.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Página 6 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0Z9G-H968-KRP4-K656



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0Z9GH968KRP4K656>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0Z9G-H968-KRP4-K656**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 0Z9G-H968-KRP4-K656